



Município De Espírito Santo Do Pinhal

Legislação

Leis Municipais

LEI Nº 4.863, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Governo do Município de Espírito Santo do Pinhal, para o período de 2022 a 2025.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o item II, do art. 57, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Fica instituído o Plano Plurianual do Governo do Município de Espírito Santo do Pinhal, Estado de São Paulo, para o período de 2022 a 2025, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1.º, da Constituição Federal.

Art. 2.º O Plano Plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do Governo Municipal:

- I - garantir a implantação de políticas de inclusão social;
- II - promover o desenvolvimento econômico sustentável;
- III - criar espaço para a participação popular;
- IV - desenvolver modelo de gestão pública eficiente e democrática.

Art. 3.º A relação de fontes de financiamento no quadriênio 2022 a 2025 constam do Anexo I, no Anexo II constam as descrições dos programas governamentais/Metas/Custos, Anexo III consta as unidades executoras e ações voltados ao desenvolvimento do programa governamental e no Anexo IV a estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Unidades Executoras.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, classificados em:

a) **finalístico**: resulta em bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade;

b) **de apoio administrativo**: engloba ações voltadas à manutenção e ao aprimoramento da máquina administrativa

II - **objetivo**: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

III - **justificativas**: a motivação para implantação do programa governamental;



IV - **metas:** entende-se por metas os objetivos quantificados em termos de produtos e resultados a alcançar.

V - **unidade de medida:** fatores que permitem a mensuração e quantificação dos produtos;

VI - **ações:** conjunto de procedimentos e trabalhos voltados ao desenvolvimento dos programas governamentais, podendo ser subdivididos em projeto, atividade e operações especiais:

- a) **projeto:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, e das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo;
- b) **atividade:** são instrumentos de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto que concorre para a manutenção da ação do governo.
- c) **operações especiais:** resulta em despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 4.º A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício financeiro indicará os programas prioritários a serem incluídos no Projeto de Lei Orçamentária, com indicação da fonte de recursos, sendo que o montante das despesas não deverá ultrapassar a previsão das receitas.

Art. 5.º A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, ou a inclusão de novos programas, serão propostas pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei específico.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a introduzir modificações no presente Plano Plurianual, no que respeitar às ações e metas programadas para o período abrangido, exclusivamente nos casos em que tais modificações não envolvam aumento na demanda por recursos orçamentários.

Art. 6.º O Poder Executivo fará a avaliação contínua do cumprimento dos programas governamentais propiciando os informes necessários para a divulgação e transparência da gestão fiscal, obrigatória em face das disposições contidas no parágrafo 4º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificando que, na fase de execução do orçamento, a Administração, em audiência públicas nos meses de, maio, setembro e fevereiro, demonstrará quadrimestralmente à sociedade o efetivo cumprimento das metas fiscais, ou justificará os desvios ocorridos, apontando os ajustes necessários.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá alterar as metas físicas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício, de forma a assegurar o permanente equilíbrio das contas públicas.



Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

CRISTINA DO CARMO BRANDÃO BUENO DOMINGUES
Prefeita Municipal

Publicada no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizada na Secretaria Geral da Prefeitura, aos 30 de novembro de 2021.

Kely Cristina Marinelli Barbosa
Secretaria Geral